

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE  
RIOS - CIGAMERIOS,**

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 10/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**

**RODOKAS COMERCIO DE PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 53.389.965/0001-84, com sede na R ANDRADE NEVES, nº. 1215, sala 02 setor p, Trianon, na cidade de Guarapuava-PR, representada por PEDRO LUCCA KASCZUK, E-mail: rodokaslicitacao@gmail.com, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto **INTEMPESTIVAMENTE** pela **EMPRESA MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1. Em 27 de Maio a Recorrida foi declarada vencedora do certame licitatório em epígrafe para fornecimento de pneus ao CIGAMERIOS. Ocorre que foi aberto prazo de 15 minutos para manifestar intenção de recurso e nada foi manifestado pela Recorrente na plataforma de licitações eletrônicas dentro desse prazo, qual seja, até 18.10h do mesmo dia:

Mensagens do Processo	
10/06/2024 09:44:42	O participante PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI-ME adicionou o arquivo 32efad5a260649a1b8a3d3b0a946abf4.pdf aos documentos complementares.
07/06/2024 15:58:56	O participante PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI-ME adicionou o arquivo 0cacc22f01fe4252a262c571af0d2477.pdf aos documentos complementares.
29/05/2024 08:20:57	O participante PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI-ME adicionou o arquivo aaa51359fa8848ad8afd001e4a8f040a.pdf aos documentos complementares.
28/05/2024 17:13:35	O participante PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI-ME adicionou o arquivo 3b3abfb537694c2b9e4a23d49c16eddb.zip aos documentos complementares.
28/05/2024 16:38:05	Em análise a documentação da empresa FREDI PNEUS LTDA, verificou-se que a mesma deixou de apresentar a documentação disposta no item 13.4, incisos "l", "m", "n", "o", "p", bem como deixou de anexar a proposta inicial. Por este motivo, a empresa será inabilitada, passando-se os itens para as próximas colocadas
28/05/2024 16:13:13	Boa tarde
28/05/2024 09:47:31	O participante RODOKAS COMERCIO DE PNEUS LTDA adicionou o arquivo bf55df8868464216968009e94d0c4e3d.pdf aos documentos complementares.
28/05/2024 09:03:40	O participante PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI-ME adicionou o arquivo c137041ed8a64dccb9b25ac1e55a3619.zip aos documentos complementares.
28/05/2024 08:46:15	O participante FREDI PNEUS LTDA adicionou o arquivo e2fd25f89547490ebc9efe5016a79cbf.pdf aos documentos complementares.
28/05/2024 08:44:12	O participante PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI-ME adicionou o arquivo 5f215adff46344c3b261c2862b62f961.rar aos documentos complementares.
28/05/2024 08:29:58	O participante MODELO PNEUS LTDA adicionou o arquivo 52f4d8bdad294b21826c0f972432fba7.pdf aos documentos complementares.
28/05/2024 08:22:02	O participante BELLENZIER PNEUS LTDA - PALHOÇA adicionou o arquivo e8175e09bbda406fa7a134a1cd227f8d.pdf aos documentos complementares.
28/05/2024 08:00:30	O participante MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA adicionou o arquivo 6c41b27cab834ee9b62edb84b4dda324.pdf aos documentos complementares.
27/05/2024 18:21:34	Quaisquer dúvidas podem estar entrando em contato pelo e-mail: cigaamerios1@amerios.org.br e Telefone: (49) 3664-0282, 49 999151141
27/05/2024 18:20:55	Agradeço a participação de todos.
27/05/2024 18:20:40	Considerando a manifestação de recurso, a partir deste momento a sessão fica suspensa até que sobrevenha decisão final.
27/05/2024 18:05:13	O participante FREDI PNEUS LTDA adicionou o arquivo add8e57f029e4e14b25fb88a5dab2962.zip aos documentos complementares.
27/05/2024 17:58:55	a proposta ajustada deverá ser anexada até às 11:00 do dia 28/05/2024.
27/05/2024 17:55:28	Assim que concluirmos a disputa dos lotes em aberto, passaremos os itens para a fase aonde vocês têm o prazo de 15 minutos para manifestar a intenção de recurso aqui na plataforma BNC, e só serão aceitos recursos que tiverem sido manifestados neste prazo
27/05/2024 17:33:00	Logo libero o restante dos lotes
27/05/2024 14:51:24	Peço que as empresas que cotaram o item erroneamente, peça a desclassificação anteriormente a disputa para não causar transtornos no certame.
27/05/2024 13:19:58	vou liberar 15 lotes por vez
27/05/2024 13:19:40	vamos dar início na fase de lances
27/05/2024 12:52:45	Boa tarde, estamos tendo um probleminha no suporte da plataforma, assim que liberar daremos início na fase de lances.
27/05/2024 10:07:13	a fase de lances começa a partir das 13:00

2. Somente em 07 de junho foi apresentado razões de recurso, ou seja, nem o prazo de 03 dias estabelecido pela lei foi respeitado, tratando-se de recurso extemporâneo via e-mail pela Recorrente, de modo que mesmo se tratando de recurso intempestivo, houve notificação da Recorrida para apresentação de contrarrazões em homenagem à ampla defesa e contraditório.

3. No referido recurso a Recorrente alega que a Recorrida está praticando atos fraudulentos ao ter um grupo econômico de empresas e utilizar o CNPJ da Recorrida para se beneficiar dos benefícios da lei complementar 123.

4. Ocorre que a Recorrente faz uma série de suposições não respaldadas por provas documentais, o que faz com que seu recurso deva ser rechaçado completamente, vez que a referida ilação de fraude é completamente destoante e divorciada da realidade fática, não merecendo procedência, conforme será demonstrado a seguir.

5. Assim, o recurso NÃO MERECE SER CONHECIDO, vez que é INTEMPESTIVO e caso seja conhecido não deve ser procedente, pelas razões que serão expostas.

## II- DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU GRUPO ECONÔMICO – EMPRESA EXISTENTE COM PROPÓSITO COMERCIAL PRÓPRIO E COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA

6. Quanto à alegação de que a recorrida faz parte de um grupo econômico, comporta ressaltar que tal alegação é completamente ABSURDA, pois as sociedades possuem personalidades

próprias, distintas e legais, possuem operações comerciais próprias, objetos sociais próprios, faturamento e despesas próprias, sedes diversas, funcionários diferentes, ou seja: conclui-se que são Empresas completamente distintas.

7. A Legislação Pátria permite a criação de quantas sociedades e/ou empresas um empreendedor quiser e puder, bem como, permite a sua utilização em grupo ou separado, formatando os arquétipos societários a seu bel prazer, a depender da autonomia privada. A isso se chama de autonomia e conveniência negocial, os quais decorrem da Autonomia de Vontade do Particular, da Liberdade Econômica e da sua Livre Iniciativa, que são princípios constitucionais de nossa ordem econômica, de maneira alguma configurando crime ou fraude alguma:

Art. 5º. II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa,** tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

8. A Lei de Liberdade Econômica vem reforçar os referidos primados constitucionais, conforme art. 1º da Lei 13.874/2019:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de **proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

9. Após essas premissas, fica claro que o tão só fato do pai do sócio da Recorrida também ser empresário do mesmo ramo, não comprova a existência de grupo econômico. Teria que haver relação hierárquica entre empresas, o que de maneira nenhuma ocorre no caso em comento.

10. A jurisprudência entende que nem mesmo a identidade de sócios é suficiente para configurar grupo econômico, devendo haver hierarquia entre as empresas, muito menos há que se falar de grupo econômico se os sócios são completamente diferentes:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE EMPRESA DE COBRANÇA E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR EMPRESA LÍDER. SÚMULA Nº 296, I, DESTE TRIBUNAL. O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária das empresas não se limita à formação de grupo econômico, mas ao fato de a INDUFAL ter transferido a obrigação de pagar seus empregados com os créditos cedidos para a empresa FAN, condenou as empresas solidariamente. A egrégia Turma deste Tribunal concluiu que tal decisão violou o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que apenas a cessão de crédito não é suficiente para a responsabilização solidária, mas seria necessária a figura do grupo econômico, que somente se configuraria se demonstrada a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder, circunstância não noticiada no acórdão recorrido. Salientou, ainda, que a jurisprudência desta Corte, ao interpretar o teor do citado dispositivo da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não

constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Os arestos não enfrentam a matéria por esses ângulos, mas pelo prisma da Súmula nº 126 desta Corte, óbice não reconhecido na hipótese vertente. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 18/8/2017) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, **para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.** No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 15/08/2014).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Dispõe o § 2º do artigo 2º da CLT que " Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo

industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas ". Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que **para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas, de estarem representados pelo mesmo escritório de advocacia e preposto, ou, ainda, a mera relação de coordenação entre as reclamadas.** Precedentes. Na hipótese dos autos , o e. TRT confirmou a sentença que declarou a inexistência de responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos constituídos no feito, ao fundamento de que a mera constatação da existência de sócio comum entre as empresas, ou **o fato de dividirem o mesmo espaço físico, não ensejam, por si sós, a configuração de grupo econômico, sendo necessário, para tanto, " que exista relação hierárquica entre as empresas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não restou evidenciado "**. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido " (Ag-AIRR-75700-92.2007.5.02.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2022).

11. Comporta ressaltar que a recorrida está devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná, conforme Art. 45 do CC, com inscrição na Receita Federal, Estadual, bem como com Autorização de Funcionamento do Município sede, tudo em conformidade com a legislação vigente, tendo dessa forma personalidade jurídica própria, conforme documentos de habilitação.

12. A Recorrida não possui nem sequer relação comercial com as empresas em que o pai do seu sócio administrador figura como sócio, assim não há relação entre elas.

13. Assim, resta claro que as empresas citadas, nem sequer têm sócios em comum, têm sedes distintas, documentos constitutivos distintos, não têm relação comercial nenhuma, nem mesmo de coordenação, muito menos relação hierárquica, não podendo serem consideradas como participantes de um mesmo grupo econômico.

14. A única questão é que o sócio administrador da Recorrida tem um pai que também empreende na área de pneus. Nisso não há ilegalidade ou crime algum, muito menos fraude, nem se comprova a existência de grupo econômico, afinal não é pelo parentesco que pai e filho são obrigados a empreender juntos!

15. Outra questão importante é o endereço de e-mail que a Recorrente diz ser o mesmo. Nisso também se equivoca, pois a situação do e-mail foi um caso em que estava havendo problemas com o e-mail da Recorrida, de forma que para não perder a comunicação com esse fornecedor, foi “emprestado” o e-mail da empresa do seu pai.

16. Quanto ao telefone, isso não comprova a existência de grupo econômico.

17. Vejamos a jurisprudência do TCU citada pelo próprio Recorrente, a qual aponta que os requisitos para configuração de grupo econômico são: a) As empresas possuíram no passado sócio em comum; b) As empresas possuem o mesmo endereço; c) Os novos sócios possuem grau de parentesco; d) As empresas possuem o mesmo contador; e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação; f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado; g) As empresas comercializam os mesmos produtos.

18. No caso em lume as empresas em apreço **não possuem sócio em comum, não possuem o mesmo endereço, nunca houve outros sócios para se falar em “novos sócios” já que o representante da Recorrida sempre foi o mesmo, as empresas não possuem os mesmos profissionais nem procuradores**, nada disso foi provado pela Recorrente, que quer fazer crer em uma estória de conspiração com base em telefones iguais.

19. Assim sendo, de tudo que foi exposto, conclui-se que as empresas personalidades jurídicas próprias, com direitos e obrigações completamente distintos, sem **NENHUMA RELAÇÃO**

DE INFLUÊNCIA DE UMA NAS DECISÕES DA OUTRA, que é o que de fato configuraria grupo econômico.

20. Ocorre que, além de não haver grupo econômico, também não houve NENHUM benefício recebido pela petionária, seja lícita, seja ilícitamente. **A Recorrida venceu o certame licitatório sem necessidade de nenhum benefício da Lei Complementar 123, tendo vencido simplesmente por ter apresentado a proposta mais vantajosa à administração pública, como se fosse empresa de qualquer outro porte.**

21. Recorde-se que os Agentes Públicos têm o Dever/Poder de se pautar pela estrita legalidade, não podendo criar presunções sem respaldo probatório, bem como, não lhes é dado o poder de criação de regras que não estejam pautadas na Lei, a isso se chama princípio da legalidade estrita, sob pena extrapolar os seus poderes como agentes públicos e incidir no abuso de poder. Assim não há como presumir uma estória de “laranjas”, grupo econômico e fraude sem prova NENHUMA e sem que a Recorrida nem sequer tenha tido benefício com o fato de ser empresa de menor porte.

22. Assim, para ilustrar o presente caso, comporta trazer o entendimento no nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação / Reexame Necessário : REEX 15670569 PR 1567056-9 (Acórdão), ao julgar conduta da Administração Pública, que considerou duas empresas como sendo do mesmo grupo, a fim de impedir que uma delas participasse de Certame, a Quinta Turma assim decidiu:

**O relator considerou que “ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser integrante de outra empresa participante do certame, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo”.**

Em complemento, citou manifestação do TCU que “tem decidido reiteradamente sobre a possibilidade de participação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco participarem de uma mesma licitação”. Diante disso, esclareceu que, **“se até empresas com sócios em comum podem participar de processos de licitação, não se configura**

**relevante, no presente caso, o argumento de que as empresas apresentam o mesmo dirigente”.**

Concluiu, portanto, “inaplicável a descon sideração da personalidade jurídica no presente caso. Não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo”. Com fundamento nesses argumentos, foi negado provimento aos recursos, mantendo a sentença em reexame necessário para permitir que a empresa impetrante participe do certame. (Grifamos.) **(TJ/PR, ACRN nº 1567056-9)**

23. Veja-se que essa jurisprudência é para casos em que há os mesmos sócios ou dirigentes, então muito menos se pode falar em fraude ou configuração de grupo econômico se nem os sócios são os mesmos.

24. Em outro caso paradigmático, assim decidiu o TJPR ao afastar a Aplicação de Inidoneidade, por entender que as personalidades jurídicas não se confundem simplesmente por terem identidade de sócios:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. **O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou da licitação, na modalidade de pregão. não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade.** já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação -- pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (TJ-PR - AC: 7018135 PR

0701813-5, Relator: Eduardo Jarrão, Data de Julgamento. 29/03/201 1, 4;  
Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

25. Assim, comporta ressaltar que se nem sócios em comum as empresas sob análise possuem, muito menos se comprova a hierarquia necessária entre elas para configuração de grupo econômico.

26. Ora, o pai do sócio da Recorrida tem o direito de empreender no ramo que achar melhor, sem interferência Estatal, pois isso não se afigura como nenhuma ilicitude nem prova a existência de ligação entre as empresas, as quais são distintas com operações diferentes, sedes e funcionários diferentes.

27. Interferir na livre negociação de uma empresa sem justa razão implica em violar a sua constitucionalmente protegida liberdade econômica.

28. Assim, sendo pessoas jurídicas absolutamente, distintas, com existência, sedes, funcionários, objetos sociais, contabilidade, receitas, despesas e funcionamento próprios, praticando atos comerciais dentro da legalidade privada, não subsiste qualquer ilação de fraude em relação à peticionária.

29. Diante disso, requer que seja completamente rechaçada e afastada a ilação de Fraude à Licitação e configuração de grupo econômico, sendo claro e insofismável que o Peticionário agiu sempre no exercício regular de empresa legalizada e existente, cumprindo todas as obrigações legais que lhe cabem.

### III- DOS REQUERIMENTOS

30. **Diante de todo o exposto, requer-se:**

I - Requer que não seja conhecido o recurso da empresa recorrente, vez que não houve manifestação imediata de interesse de recorrer na plataforma e a juntada das razões recursais se deu intempestivamente;

II – Caso seja conhecido o recurso, mesmo sendo intempestivo, requer que seja rejeitado, haja vista que, conforme demonstrado acima, não existe prática ilícita

alguma como acusado pela Recorrente, estando comprovada a existência legal e atuação individualizada da Recorrida;

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba-PR - PR, 13 de Junho de 2024.

---

**PEDRO LUCCA KASCZUK**

RODOKAS COMÉRCIO DE PNEUS